



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0029860-61.2019.8.16.0001

Apelação Cível nº 0029860-61.2019.8.16.0001

16ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): -----

Apelado(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Relator: Desembargador Gilberto Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL – “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” – INSCRIÇÃO INDEVIDA – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE – INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §11 DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029860-61.2019.8.16.0001, originária da ação de indenização por inscrição indevida, em que figura como apelante ----- e apelado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação cível em face da sentença de mov. 55.1, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de: **a)** declarar inexistente do débito de R\$ 556,50 (quinientos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos); **b)** confirmar a liminar de mov. 12.1, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; **c)** condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice INPC a contar da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), acrescido de juros de moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e **d)** condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 13% (treze por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs o recurso de apelação de mov. 62.2, alegando, em síntese, que se faz necessária a majoração do quantum arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de danos morais em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O réu apresentou contrarrazões no mov. 67.1, em que requereu a manutenção da sentença e pleiteou o não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Conheço do recurso de apelação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos que lhe são exigidos por lei, atendendo ao disposto no art. 1.009 e seguintes do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca do quantum arbitrado a título de danos morais.

Diante da notória dificuldade em fixar o valor para indenizações a esse título e também da ausência de critérios legais objetivos, a jurisprudência tem lançado mão de certos parâmetros, tais como as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

Ainda, é certo que a indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, para sancionar o causador do prejuízo e servir de desestímulo à repetição do ato ilícito, sem, contudo, acarretar em locupletamento indevido pelo ofendido.

Na hipótese, constato que a inscrição indevida, no valor de R\$ 556,50 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), foi realizada na data de 01/06/2019 (mov. 1.6), sendo que foi cancelada após o cumprimento da liminar que se deu apenas em 27/11/2019 (mov.23.1), isto é, aproximadamente seis meses depois.

Além disso, verifico que a apelante teve seu crédito abalado perante fornecedores, pois ao tentar realizar uma compra foi informada da pendência financeira em seu nome (mov. 1.10).

No tocante à condição econômica das partes, verifico que a apelante é empresa cujo capital social não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a apelada se trata de uma empresa multinacional atuante no ramo de fabricação de gases medicinais e industriais.

Assim, entendo que o valor de indenização a título de danos morais comporta **majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, quantia suficiente para assegurar à apelante a justa reparação pelo dano sofrido, sem lhe causar enriquecimento ilícito ou provocar ínfimo decréscimo do patrimônio da apelada, bem como que está condizente com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos semelhantes ([1]).

Por fim, considerando o provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, CPC.

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte **dê provimento ao recurso de apelação**, para majorar o valor fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de -----.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marco Antonio Antoniassi, com voto, e dele participaram Desembargador Gilberto Ferreira (relator) e Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

Curitiba, 09 de abril de 2021
Desembargador Gilberto Ferreira

Relator

[1] TJPR - 8ª C.Cível - 0000128-95.2020.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J. 15.03.2021; TJPR - 9ª C.Cível - 0033464-73.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 13.03.2021; TJPR - 8ª C.Cível - 0011807-10.2013.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 05.11.2020.

